



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000633-47.2024.8.26.0262, da Comarca de Itaberá, em que é apelante THAIS ARRUDA TROIA, é apelado MUNICÍPIO DE ITABERÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.190

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000633-47.2024.8.26.0262

Comarca: ITABERÁ

Apelante: THAIS ARRUDA TROIA

Apelado: MUNICIPIO DE ITABERÁ

(Juiz de Primeiro Grau: Renato Hasegawa Lousano)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que cancelou a distribuição do processo devido ao indeferimento da justiça gratuita e ausência de recolhimento de custas iniciais. A autora alega incapacidade financeira para arcar com as custas, apresentando declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos mensais de R\$ 3.800,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora faz jus à concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça é um benefício que visa garantir o acesso à Justiça para aqueles que não possuem recursos suficientes, conforme artigo 98 do CPC.

4. A documentação apresentada pela autora, incluindo comprovantes de rendimentos inferiores a três salários mínimos, sustenta a presunção de hipossuficiência econômica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita é viável quando comprovada a hipossuficiência econômica do requerente. 2. A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

CPC, art. 290, art. 98, § 5º, art. 99, § 2º, § 4º; Lei nº 1.060/50, art. 5º.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente

interposto pela autora contra a r. sentença que determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, ante o indeferimento da justiça gratuita e ausência de recolhimento de custas iniciais.

Em suas razões recursais, sustenta que juntou documentos com a inicial comprovando que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, anexando declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos mensais que giram em torno de três mil e oitocentos reais. (fls. 57/62).

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Dispensar a Autora do recolhimento do preparo (CPC, art.98, § 5º), considerando o próprio objeto do recurso, que versa exatamente sobre a desobrigação referente ao pagamento de custas em casos similares.

Trata-se de ação visando ao recebimento de adicional de insalubridade e indenização por danos morais ajuizada pela autora, em que indeferida a gratuidade com o respectivo cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Analisando os autos, verifica-se que a autora anexou à inicial a declaração de hipossuficiência (fls. 29) e comprovante de rendimentos mensais que dão conta que recebe valores em torno de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) conforme anexado a fls. 30/32.

Observa-se, ainda, tratar-se de servidora pública municipal estatutária, ocupante do cargo de psicóloga junto a unidade de

média e alta complexidade para tratamento de saúde.

Assim, em que pese a inércia da autora no que tange à juntada de declaração de imposto de renda e demais documentos determinados pelo Magistrado *a quo* a fls. 42/43 e 50, nada há nos autos que desabone a documentação já anexada pela parte e passível de análise.

Como se sabe, a gratuidade da justiça constitui benefício excepcional, de caráter personalíssimo, que tem por objetivo impedir que o livre acesso à Justiça seja prejudicado pela insuficiência de recursos daquele que, para valer-se do direito constitucional, se sujeita a ver prejudicado o sustento, próprio ou da família.

O benefício pode ser requerido pela pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do CPC).

Todavia, o Magistrado tem a faculdade de indeferir o pedido de concessão de justiça gratuita. Tem-se esta interpretação com base no conteúdo do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe:

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas".

E, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a possibilidade do indeferimento do pedido pelo Juiz, consoante o parágrafo 2º, do artigo 99, quando evidenciada a falta de pressupostos legais para tanto.

Registre-se que a contratação de advogado particular não obsta a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 4º, do mencionado dispositivo.

Além disso, como já mencionado, dos comprovantes de pagamento constam o valor líquido inferior a três salários mínimos (fls. 30/32), o que implica na presunção de hipossuficiência econômica, não se podendo ignorar o aumento do custo de vida, em geral, no país.

Ainda que se considerasse o recebimento de valores líquidos equivalentes a três salários-mínimos, a alegação de hipossuficiência econômica é viável de consideração, no caso do agravante.

Na hipótese dos autos, portanto, é de rigor o deferimento da benesse, pois o recorrente pode ser caracterizado como "*pobre*" no sentido da Lei.

Registre-se, ainda, que o benefício pode ser revogado a qualquer tempo caso se demonstre que a situação de necessidade do agravante cessou, hipótese a ser oportunamente demonstrada pela parte contrária.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita, revogando o decreto de cancelamento da distribuindo, devendo o feito prosseguir seu curso como de direito.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator